



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.003207/2009-19  
**Recurso n°** De Ofício  
**Acórdão n°** 1202-000.951 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de março de 2013  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** NADIR FIGUEIREDO IND. E COM. S/A

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2005

**GLOSA DE DESPESAS CONSIDERADAS NÃO COMPROVADAS E NÃO NECESSÁRIAS.**

O contribuinte apenas pode deduzir despesas que estejam devidamente comprovadas documentalmente, necessárias à atividade da empresa. No entanto, cabe à autoridade fiscal demonstrar, detalhadamente, que os documentos encaminhados pelo fiscalizado não são hábeis a comprovar as despesas objeto de análise, bem como a sua dedutibilidade. Sem isso, a defesa do contribuinte encontra-se sobremaneira prejudicada, pois não tem conhecimento dos critérios utilizados na fiscalização para a glosa das despesas.

**GLOSA DE DESPESAS COM BRINDES.**

Nos termos do artigo 13, inciso VII da Lei nº 9.249/95, é vedada a dedução de despesas com brindes para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

**LANÇAMENTO DE CSLL.**

Aplica-se ao lançamento de CSLL as mesmas conclusões e razões de decidir consideradas para o lançamento do IRPJ, por serem comuns os seus fundamentos fáticos e jurídicos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Geraldo Valentim Neto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho, Viviane Vidal Wagner, Carlos Alberto Donassolo, Geraldo Valentim Neto e Orlando José Gonçalves Bueno.

## Relatório

Trata-se o presente processo de lançamentos de IRPJ, CSLL, multa de ofício e juros, relativos ao ano-calendário de 2005, decorrentes de despesas glosadas pela Fiscalização, por serem consideradas indedutíveis.

Segundo consta do Termo de Verificação Fiscal (fls. 283/308), a contribuinte, ora interessada, teria se apropriado de custos e despesas não comprovadas, assim como de custos, despesas operacionais e encargos não necessários, o que implicaria em ofensa aos artigos 249, inciso I, 251 “caput” e parágrafo único, 299 e 300, todos do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99).

Intimada da lavratura dos referidos Autos de Infração, a interessada apresentou Impugnação (fls.419/457), alegando, em síntese, o que segue:

(i) A D. Autoridade Fiscal não demonstrou a justificativa para a glosa das despesas consideradas indedutíveis. Pelo contrário, apenas apresentou mais de 150 páginas de planilhas, cada qual contendo mais de 30 itens, solicitando esclarecimentos sobre cerca de 5.000 lançamentos de custos/despesas;

(ii) Apesar de rotular os gastos como “despesas não comprovadas”, o que a autoridade questiona, na verdade, é a dedutibilidade da aplicação dos recursos.

(iii) Entende a Impugnante que tais impropriedades maculam o Auto de Infração, devendo ser reconhecida a sua nulidade;

(iv) Comprova a efetividade e dedutibilidade de cada um dos itens questionados pela D. Autoridade Fiscal, juntando extensa documentação;

(v) Admite que apropriou indevidamente alguns poucos lançamentos ao resultado, efetuando o pagamento correspondente;

(vi) Quanto ao lançamento de CSLL, afirma que padece dos mesmos vícios do lançamento de IRPJ, utilizando os mesmos argumentos para a sua defesa.

(vii) Requer ao final o cancelamento dos Autos de Infração.

Os autos foram encaminhados para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP), a qual houve por bem julgar procedente em parte a Impugnação apresentada pela interessada, nos termos da ementa abaixo transcrita:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ*

*Ano-calendário: 2005*

*GLOSA DE DESPESAS CONSIDERADAS NÃO COMPROVADAS E NÃO NECESSÁRIAS.*

*O contribuinte apenas pode deduzir despesas que estejam devidamente comprovadas documentalmente, e que sejam necessárias à atividade da empresa, e cabe a ele efetuar tal comprovação perante a fiscalização. No entanto, cabe à autoridade fiscal demonstrar, detalhadamente, que os documentos encaminhados pelo fiscalizado não são hábeis a comprovar as despesas objeto de análise, bem como a sua dedutibilidade. Sem isso, a defesa do contribuinte encontra-se sobremaneira prejudicada, já que não tem conhecimento dos critérios utilizados na fiscalização para a glosa das despesas.*

*GLOSA DE DESPESAS COM BRINDES.*

*Nos termos do artigo 13, inciso VII da Lei nº 9.249/95, é vedada a dedução de despesas com brindes para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.*

*LANÇAMENTO DE CSLL.*

*Aplica-se ao lançamento de CSLL as mesmas conclusões e razões de decidir consideradas para o lançamento do IRPJ, por serem comuns os seus fundamentos fáticos e jurídicos.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte”*

Em relação ao crédito tributário mantido pela decisão da DRJ, a interessada efetuou o devido pagamento, conforme se comprova através das guias DARF's juntadas aos autos (fls. 4.613/4.615).

Em relação à parcela do crédito tributário exonerada, recorreu a DRJ/SPI, via Recurso de Ofício, nos moldes da Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008.

Oportunamente, os autos foram enviados a este Colegiado. Tendo sido designado relator do caso, requisitei a inclusão em pauta para julgamento do recurso.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Geraldo Valentim Neto, Relator

A decisão de primeira instância foi parcialmente favorável à contribuinte, conforme Acórdão nº 16-37.818 da Sétima Turma da DRJ/SPI de fls. 4587/4595, que exonerou parte do crédito tributário consubstanciado nos Autos de Infração.

Assim, com vistas à exoneração de parte do crédito tributário, recorreu a DRJ/SPI, via Recurso de Ofício, que recebo nos moldes da Portaria MF nº 3/2008 e do artigo 2º do Regimento interno do CARF, abaixo transcritos:

*“Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).*

*Parágrafo único. O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo”.*

*“Art.2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:*

*I- Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);*

*II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);”*

A decisão recorrida cancelou a maior parte dos lançamentos efetuados nos Autos de Infração, sob a justificativa de que a D. Autoridade Fiscal não teria justificado e demonstrado, detalhadamente, que os documentos encaminhados pela contribuinte na tentativa de comprovação das despesas incorridas não eram hábeis e suficientes para a devida comprovação.

Oportuno se faz transcrever trechos da referida decisão, a fim de esclarecer os motivos da Turma Julgadora para o cancelamento dos lançamentos:

***“É certo que o contribuinte apenas pode deduzir despesas que estejam devidamente comprovadas, e que sejam necessárias às atividades da empresa, e cabe a ele efetuar tal comprovação perante a fiscalização. No entanto, cabe à autoridade fiscal demonstrar, detalhadamente, que os documentos encaminhados pelo fiscalizado não são hábeis a comprovar as despesas objeto da análise, bem como a sua dedutibilidade. No caso em questão constam dos autos respostas do contribuinte encaminhando***

*documentação comprobatória, atendendo às intimações da autoridade fiscal, porém não há qualquer análise por parte da fiscalização demonstrando, em relação a cada lançamento de despesa ou custo, o motivo pelo qual os documentos comprobatórios foram rejeitados, nem mesmo especificando se há itens para os quais não foi encaminhada qualquer documentação. A Auditora Fiscal restringe-se a fazer afirmações genéricas acerca da dedutibilidade de despesas na apuração do lucro real.*

(...)

*Entendo que deveria constar do auto de infração a relação pormenorizada dos lançamentos de despesas considerados não comprovados ou indedutíveis, demonstrando claramente qual a documentação juntada pelo contribuinte e o motivo pelo qual os documentos não foram aceitos. Sem isso, a defesa do contribuinte encontra-se sobremaneira prejudicada, já que não tem conhecimento dos critérios utilizados na fiscalização para a glosa das despesas.” (não grifado no original)*

Primeiramente, há que se esclarecer que, quando intimada, a contribuinte apresentou os documentos solicitados, na tentativa de comprovar a ocorrência e efetividade das despesas incorridas. Tendo em vista que as atividades da contribuinte correspondem à industrialização e comércio de produtos de vidro destinados ao uso doméstico ou industrial, as despesas incorridas dizem respeito à aquisição de gás acetileno – utilizado na fabricação de vidro --, consumo de cacos de vidro, lubrificantes, frete e carreto, material de embalagem, entre outros devidamente comprovados pela contribuinte através dos documentos apresentados às fls. 465/4.584.

Embora a apresentação de grande maioria dos documentos comprobatórios tenha ocorrido no momento da Impugnação, durante a fiscalização a D. Autoridade Fiscal já tinha em mãos documentos hábeis para comprovar as despesas incorridas. Porém, os documentos apresentados pela contribuinte não foram objeto de análise e as despesas foram glosadas.

Mesmo que se considerasse que a D. Autoridade Fiscal não possuía documentos suficientes para se convencer da dedutibilidade das despesas à época da fiscalização, não há como deixar de lado o dossiê apresentado pela contribuinte juntamente com a sua Impugnação, dossiê esse que soma mais de 4.000 (quatro mil) folhas, o que garante o êxito da contribuinte em comprovar a realização das despesas incorridas no ano-calendário de 2005.

Oportuno se faz esclarecer que nos casos em que as despesas são glosadas pelos Agentes Fiscais o ônus de provar que efetivamente as despesas não ocorreram é dos próprios Agentes Fiscais e não da contribuinte. Cabe, sim, à contribuinte comprovar que os

serviços foram prestados e as despesas foram incorridas, conforme efetuado ao longo do presente processo.

Porém, se mesmo com as provas trazidas aos autos as D. Autoridades Fiscais não se convencerem e glosarem as despesas cabe a estas justificarem, de forma detalhada, a glosa, fato que, conforme demonstrado pelo Ilustre Sr. Delegado, não ocorreu no presente caso.

Não houve qualquer justificativa das D. Autoridades Fiscais quanto à glosa das despesas incorridas pela contribuinte. O que houve foi apenas a apresentação de um rol exaustivo de itens glosados, utilizado para o presente lançamento sob o argumento de que as despesas “*não foram comprovadas*” ou as despesas “*não eram necessárias*”.

A respeito da dedutibilidade de despesas, a E. Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) já se posicionou no sentido de que no caso de as Autoridades Administrativas considerá-las indedutíveis o ônus da prova recai sobre as mesmas. Vejamos:

***“IRPJ - PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA - GLOSA TOTAL DO SALDO - OFENSA AO ART. 142 DO CTN - IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO. A teor do disposto no art. 142 do CTN, o ônus de provar que despesas contabilizadas pela recorrente não seriam dedutíveis é da autoridade administrativa, não sendo admissível, como assim vem decidindo o Colegiado, sem maiores análises, a glosa em bloco de contas de custos e/ou despesas, especialmente, como é o caso dos autos, de contas representativas de despesas que, por definição, são de natureza operacional e que estão entre as de maior vulto em instituição financeira. A falta de aprofundamento da ação fiscal, somada, ainda, a outros equívocos verificados ao longo dos trabalhos, apontados desde a fase vestibular pelo recorrente, denota a fragilidade do lançamento devendo ser aplicável à espécie, pois, o art. 112, II, do CTN. Recurso especial negado.”*** (Câmara Superior de Recursos Fiscais. 1ª Turma, Acórdão nº 40105672 do Processo 102450000840008, Data: 11/06/2007). (não grifado no original)

Este também é o entendimento deste E. CARF, conforme se observa das ementas a seguir transcritas:

***“IRPJ - GLOSA DE DESPESAS - ONUS DA PROVA - INVERSÃO - OFENSA AO ART. 142 DO CTN - IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO. Tendo o contribuinte, diante da singela intimação fiscal que recebera, justificado as despesas de natureza normal e usual que contraiu mediante a apresentação de notas fiscais, era dever da fiscalização, caso entendesse que a efetividade das despesas ainda não se achava devidamente demonstrada, provar o alegado. Como não houve tal comprovação, a par das diligências efetivadas, descabe a tributação. (...)”*** (Primeiro Conselho de Contribuintes. 7ª Câmara. Turma

*Ordinária, Acórdão n.º 10707297 do Processo 107300016268939, Data: 14/08/2003). (não grifado no original)*

***“IRPJ E REFLEXOS - OMISSÃO DE RECEITA - GLOSA DE CUSTOS E DESPESAS - AUSÊNCIA DE PROVAS. A partir do momento que a Fiscalização não realiza prova, que era de seu ônus, não há que se admitir a caracterização de omissão de receitas ou a glosa de custos, de despesas operacionais e encargos. Como salienta a jurisprudência desse e. Conselho de Contribuintes, "O lançamento, em se tratando de uma atividade plenamente vinculada (Código Tributário Nacional, arts. 3º e 142), requer prova segura da ocorrência do fato gerador do tributo. Cumpre à fiscalização realizar as inspeções necessárias à obtenção dos elementos de convicção e certeza indispensáveis à constituição do crédito tributário" (Acórdão 107-05497). (Primeiro Conselho de Contribuintes. 7ª Câmara. Turma Ordinária, Acórdão n.º 10707496 do Processo 153740025739965, Data: 28/01/2004). (não grifado no original)***

Em razão do entendimento jurisprudencial demonstrado acima, concordo com a decisão da DRJ/SPI, objeto do presente Recurso de Ofício.

Portanto, resta claro que os lançamentos cancelados pela decisão recorrida não merecem prosperar. Vale ressaltar que, conforme já relatado, a contribuinte efetuou o devido pagamento da parcela do crédito tributário mantida pela DRJ, parcela esta que diz respeito às despesas com brindes, cuja dedutibilidade é vedada pelo artigo 13, inciso VII da Lei nº 9.249/95, quitando a sua dívida em relação à esta parcela.

Por fim, a título de esclarecimento, os documentos apresentados pela contribuinte no decorrer do presente procedimento administrativo -- quais sejam, contratos, faturas, notas fiscais, diário geral, entre outros -- são considerados documentos hábeis para comprovação das despesas dedutíveis, não havendo na legislação tributária especificação dos documentos que devem ser apresentados para que se dê a comprovação. A fim de corroborar tudo o quanto exposto, transcrevo alguns julgados deste E. Conselho sobre o assunto. Vejamos:

**“(…) DESPESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Comprovado nos autos a efetiva prestação dos serviços contratados, bem como seu regular pagamento, improcedente a glosa efetuada. GASTOS DE VIAGEM - Excluídos da exigência os valores que efetivamente comprovados como necessários à atividade da empresa. DESPESA DE REEMBOLSO DE KM RODADO - Comprovada a efetiva prestação dos serviços, exclui-se da tributação os valores glosados. Recurso provido parcialmente.”** (Primeiro Conselho de Contribuintes. 3ª Câmara. Turma Ordinária, Acórdão nº 10319917 do Processo 108800038819117, Data: 16/03/1999)

***“IRPJ e CSLL - RECURSO DE OFÍCIO - Tendo a decisão recorrida se atido às provas dos autos, bem como nas informações prestadas***

*pela autoridade diligenciante para exonerar em parte a contribuinte da exigência imposta no Auto de Infração, impõe-se o não acolhimento do Recurso de Ofício. IRPJ - **DESPESAS OPERACIONAIS - COMPROVAÇÃO - SERVIÇOS DE CONSULTORIA - Restabelece-se a dedutibilidade das despesas glosadas pela fiscalização, quando o adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços comprovar a efetivação do pagamento suportado por documento hábil e idôneo a comprovarem a sua natureza, a identidade do beneficiário e o valor da operação, bem como demonstrado tratar-se de despesas usuais e normais na atividade por este desenvolvido.** IRPJ (...) Recurso de Ofício Negado. Recurso de Ofício Provido Parcialmente.” (Primeiro Conselho de Contribuintes. 1ª Câmara. Turma Ordinária, Acórdão nº 10195506 do Processo 16327000002200498, Data: 27/04/2006)*

*“IRPF - **COMPROVAÇÃO DE DESPESAS E INVESTIMENTOS - O contribuinte deverá comprovar a veracidade das despesas de custeio e os investimentos escriturados, mediante documentação idônea que identifique o adquirente, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição. Assim, somente são admissíveis, em tese, como dedutíveis, despesas que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, apresentarem-se com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos. Considera-se documentação idônea a nota fiscal, fatura, recibo, contrato de prestação de serviços, laudo de vistoria de órgão financiador e folha de pagamento de empregados, identificando adequadamente a destinação dos recursos.** (...) Recurso parcialmente provido.” (Primeiro Conselho de Contribuintes. 4ª Câmara. Turma Ordinária, Acórdão nº 10416447 do Processo 108350015909572, Data: 09/07/1998)*

Dessa forma, tendo em vista que as D. Autoridades Fiscais não obtiveram êxito em justificar as glosas efetuadas, os mesmos devem ser cancelados por falta de motivação, nos exatos termos da decisão objeto do presente Recurso de Ofício.

Portanto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício, mantendo na íntegra a decisão da DRJ/SPI.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Geraldo Valentim Neto.

Processo nº 19515.003207/2009-19  
Acórdão n.º **1202-000.951**

**S1-C2T2**  
Fl. 13

---

CÓPIA